



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2087887-22.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 2^a Câmara de Direito Privado

Agravante: --

Agravado: --

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 52/53 proferida nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada de urgência, que determinou à requerida que disponibilize ao autor as terapias pleiteadas, conforme relatório médico de fls. 45, em clínica próxima de sua residência, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a 30 dias.

Em razões, aduz a agravante, em síntese, que há vedação contratual para a disponibilização do tratamento postulado, além da ausência do procedimento no rol da ANS.

Nesse quadro, alega que não há qualquer comprovação da imprescindibilidade da eficácia dos métodos indicados para que ocorra o efetivo restabelecimento do paciente em detrimento dos tratamentos devidamente cobertos pelo contrato e fornecidos pela agravante.

Informa que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recentes julgamentos, que a operadora de plano de saúde não é obrigada a pagar procedimento fora do rol da ANS.

Defende, ainda, a nulidade da r. decisão agravada, devido à carência de fundamentação.

Argumenta que o rol da ANS e as limitações contratuais previstas visa ao estabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato de seguro saúde, de modo a prever os custos inerentes a cada procedimento/tratamento.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desse modo, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação da tutela de urgência concedida. Em caso de manutenção da tutela, requer seja determinado o pagamento da coparticipação nos termos contratuais ou, na hipótese de tratamento em clínica particular, apenas seja determinado o reembolso em caso de expressa previsão contratual. Por fim, subsidiariamente, postula a reforma da decisão, em virtude de sua escassa fundamentação (fls. 1/35).

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início, impende ressaltar que, ao contrário do que foi alegado pela agravante, a r. decisão agravada não carece de fundamentação, pois foram devidamente apontadas, de forma clara, as razões do *decisum*.

Ainda nesse ponto, importante lembrar que: “*É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se a cerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (STJ-1a Turma, AI 169.073-SP-AgRg, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44)” (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, THEOTONIO NEGRÃO, 33ª ed., Saraiva, nota 17ª ao art. 535, p. 605

Superada essa premissa, verifica-se que, no caso em concreto, o agravado apresenta diagnóstico de *Transtorno do Espectro Autista (CID.10 _F84.0)* e necessita das terapias pelo método ABA, *em caráter de urgência:(i) fonoterapia – 2 horas semanais;(ii) psicoterapia – no mínimo 3 horas semanais; e (iii) terapia ocupacional – 1 vez por semana*, conforme prescrito nos relatórios médicos de fls. 39 e 45 dos autos originários.

Destarte, não há como se afastar a obrigação da agravante, ao menos por



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ora, em dar cobertura às terapias listadas pelo médico que acompanha o menor, pois, conforme entendimento sumulado desse Egrégio Tribunal de Justiça, “*havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*” (Súmula 102).

Assim, existente prescrição médica indicando a necessidade dos tratamentos terapêuticos, deve a agravante disponibilizar tais serviços ao assistido, não havendo que limitar seu tratamento, necessário para a melhoria do paciente.

Irrelevante, por outro lado, que as terapêuticas previstas não integrem o rol de procedimentos obrigatórios da ANS, pois tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde.

Assevero, ainda, que o entendimento registrado no julgamento do Recurso Especial nº 1.733.013/PR, pela Colenda 4ª Turma do STJ, não é de observância obrigatória, de forma que o julgamento do recurso de apelação não está vinculado ao quanto decidido, além do que, a taxatividade do rol da ANS é controversa naquele Tribunal.

Com efeito, a Colenda 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (STJ REsp 1876630 SP 2020/0125504-0 Dje. 11/03/2021), reafirmou o entendimento de que é meramente exemplificativo o rol de procedimentos de cobertura obrigatória previsto na Resolução 428/2017 , da ANS, sendo vedado à operadora recusar o tratamento prescrito pelo médico para doença coberta pelo contrato.

Esse também o entendimento esposado por essa Colenda Câmara, conforme recentes julgados: (TJSP AP 1021344-21.2017.8.26.0003 DJe. 19/07/2019); (TJSP AP 1000996-31.2018.8.26.0428 DJe. 05/04/2019).

Entendimento divergente, limitando o fornecimento de todos os meios necessários à recuperação/manutenção da saúde, fere o direito fundamental à vida, previsto na Carta Maior, e que deve prevalecer sobre qualquer outro.

Além disso, nada obstante as razões recursais, recente alteração



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

promovida pela RN n. 469/2021 da ANS tornou obrigatória a cobertura de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Não se olvida, por fim, a possibilidade de reversão da medida deferida, sendo que, eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, motivo pelo qual, antecipar a tutela recursal, suspendendo, liminarmente a eficácia da r. decisão agravada seria atitude extremamente açodada deste Relator.

Portanto, embora sensível esta Relatoria às razões recursais, a r. decisão deve ser, a priori, mantida, sublimando-se o direito à saúde do agravado.

Reserva-se, contudo, o aprofundamento da questão por ocasião do julgamento colegiado.

Ante o exposto, ***indefiro*** a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Dispensadas as informações.

Oportunamente, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça e, após, tornem os autos conclusos para Julgamento Int.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

Relator